

Licença constante do inciso III deste artigo a contratação será pelo tempo da licença; quando tratar da contratação de obra certa, inciso I, a duração será a do tempo necessário para a realização da obra e quando se tratar do inciso II, a duração será pelo prazo máximo de 03(três) meses.

§2º: A contratação para as atividades constantes do inciso V deste artigo, será pelo tempo necessário a superação da situação de emergência ou calamidade, não devendo esta ultrapassar a 06(seis) meses.

§3º: No caso do inciso VI a administração deverá, antes da contratação, verificar se é possível a substituição do servidor mediante acumulação de serviços ou dobra de jornada, previstas na legislação e só após será efetivada a contratação, devendo n esta não ultrapassar ao lapso temporal de 06(seis) meses e nesse prazo realizar o concurso público, se expirado os seis meses e o concurso tiver em andamento poderá ser o contrato renovado, uma única vez, por igual prazo.

§4º: Será admitida a contratação nos casos de convênios ou programas federais ou estaduais que tenham caráter definitivo, inciso VII, não devendo o contrato superar os seis meses, prorrogável uma única vez e a administração deverá nesse período realizar novo concurso público, exceto o caso dos médicos, quando a administração haja oferecido vaga em concurso e estas não tenham sido preenchidas ou não tenha ocorrido aprovação, ou ainda tenha, o médico, deixado o emprego, devendo, neste caso, a contratação ocorrer mediante teste seletivo e perdurar por um prazo de até dois anos, ou se pelo número de vagas do município justificar um novo concurso, quando estas serão incluídos.

§5º: A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem qualquer outra formalidade.

§6º: O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do INSS.

§7º: Os contratos para suprimento de pessoal, em qualquer de suas formas, se extinguem com a substituição do pessoal por aqueles aprovados no concurso público de provas ou provas e títulos, sem qualquer formalidade.

Art. 3º: A contratação que trata essa lei será de caráter administrativo, observadas as peculiaridades do cargo, quanto aos pré-requisitos para o exercício.

**Parágrafo único** - A forma da seleção simplificada, quando for o caso, observará ao princípio da impessoalidade e moralidade sem o risco de prejuízo para os serviços necessários à administração pública quando houver a necessidade de avaliação curricular.

Art. 4º: O processo seletivo para as situações previstas no caso dos médicos obedecerá à seguinte sistemática:

- I. a seleção será feita nos termos do edital que será elaborado pela comissão constituída para o teste seletivo e regularmente publicado no órgão de imprensa do município, nos meios de comunicação locais, no sitio da Prefeitura, nos murais da Prefeitura e Câmara de Vereadores.